Informativo SindHosp 007/2021

Ref.: ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. DECRETO 17.634/2021

Prezados Senhores,

Comunicamos que conforme Decreto emitido no Município de Santo André, as empresas deverão observar as regras a seguir:

- **Art. 1º** Este decreto dispõe sobre as medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, na Cidade de Santo André, no período de 27 de março a 04 de abril de 2021.
- **Art. 2º** Ficam autorizados a funcionar, durante o período de que trata este decreto, até o horário das 17h00, apenas os seguintes segmentos:
- I Alimentação: hipermercados, supermercados, mercados, açougues, padarias, feiras livres e congêneres;
- II Transporte: estabelecimentos de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, lojas de autopeças e estacionamentos;
- III Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns e postos de combustíveis;
- IV Segurança: serviços de segurança pública e privada;
- V Comunicação Social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- VI Construção civil;
- VII Outros serviços: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, correios e bancas de jornais.
- **Art. 3º** Não se aplica a restrição de horário, de que trata o art. 2º deste decreto, aos seguintes seguimentos:

- I hospitais públicos e privados;
- II serviços de saúde de urgência e emergência;
- III farmácias e laboratórios.
- IV hospitais veterinários;
- V outros serviços de natureza essencial ao funcionamento dos serviços de saúde;
- VI atividades de telecomunicação, de segurança e serviços de call center;
- VII atividades profissionais de transporte privado de passageiros, incluindo táxi, transporte por aplicativos e fretamentos;

VIII - atividades industriais que utilizem fornos de alta temperatura e as fundições, além das indústrias farmacêuticas, frigoríficas, de alimentos, de embalagem de produtos voltados à saúde e cuja interrupção, no momento, possa ocasionar desabastecimento no mercado de produtos essenciais à saúde.

Ao que funcionarem no horário permitido, as orientações que seguem dizem respeito às possíveis interpretações que podem ser adotadas quanto ao trabalho realizado nessas datas.

Em uma interpretação literal, o trabalho realizado em feriados gera o pagamento em dobro, ou concessão de folga compensatória (artigo 9º da Lei 605/49). Por essa interpretação, todos os empregados que trabalharem nos dias considerados como feriados antecipados deverão receber as horas trabalhadas em dobro ou desfrutar de folga posterior.

Não existe definição exata sobre qual o prazo para a concessão de tais folgas, ou utilização de banco de horas ou mesmo mantendo as folgas nas datas dos feriados originais. Pelo artigo 59 da CLT, o banco de horas pode ser semestral (por acordo individual escrito com o empregado, artigo 59, §5°). A compensação pode ser feita no mesmo mês (sem necessidade de acordo por escrito, artigo 59, §6°). O banco de horas pode ter compensação no prazo de um ano quando previsto em Acordo ou Convenção Coletiva, respeitadas as determinações do instrumento coletivo vigente (artigo 611-A, II da CLT).

É possível que se interprete que para as atividades autorizadas a funcionar não existe a antecipação de feriados, o que não geraria o pagamento em dobro e os feriados ficariam mantidos nas respectivas datas. No entanto, a falta de clareza dos Decretos torna essa interpretação mais arriscada.

A interpretação de menor risco é o pagamento do feriado trabalhado em dobro, ou a concessão de folga compensatória no menor prazo possível.

Caso o empregado seja demitido ou peça demissão antes da referida compensação, deverá receber os feriados trabalhados em dobro, quando do pagamento das verbas rescisórias.

Finalmente, alertamos que o texto do Decreto não é claro e as orientações acima podem ser interpretadas de forma diferente pelo Judiciário ou órgãos Administrativos de fiscalização e que o Decreto prevê aplicação de multa por descumprimento (artigo 9º).

Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado de São Paulo – SINDHOSP.

DIRETORIA

24.3.2021